



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11330.000261/2007-99  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-005.909 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Embargante** JOÃO MAURÍCIO VITAL  
**Interessado** ATL ALGAR TELECOM LESTE S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 28/02/2000, 31/03/2000

**EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.ACOLHIMENTO.**

Cabem embargos para sanar contradição interna no julgado. O voto, sua conclusão e o dispositivo da decisão devem ser coerentes e harmônicos.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e ficou-se preclusa.

**RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. ARROLAMENTO DE DIRETORES.**

No termos da Súmula Carf n° 88, a relação de co-responsáveis é apenas informativa e não compõe o contencioso tributário.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE N° 8 STF. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N° 8.212, DE 1991.**

Segundo o STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91. Súmula Vinculante n°8, de 12/06/2008. Decai em cinco anos o direito de o Fisco lançar os créditos previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2301-

005.273, de 9/5/2018, alterar-lhe o dispositivo e a conclusão de modo a constar o integral provimento do recurso voluntário.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Mauricio Vital (Presidente).

## **Relatório**

Tratam-se de embargos interpostos, nos termos do art. 65 do Ricarf, para sanar contradição interna do Acórdão nº 2301-005.273, de 9/5/2018, que relatei e que ainda não foi publicado. No voto, restou claro o provimento do recurso voluntário, mas na conclusão e no dispositivo, bem como na ata da sessão, constou o provimento parcial.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

O embargo é tempestivo, porquanto o acórdão ainda não foi publicado, e dele conheço.

Percebo evidente a contradição entre o voto, sua conclusão e o dispositivo. Lendo-se o voto, constata-se que o colegiado indubitavelmente deu provimento ao recurso voluntário, de modo que o dispositivo do julgado deverá refletir essa decisão.

## **Conclusão**

Voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2301-005.273, de 9/5/2018, alterar-lhe o dispositivo e a conclusão de modo a constar o integral provimento do recurso voluntário.

João Maurício Vital - Relator